



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

LEI N° 8.493 **DE** 12 **DE** MAIO **DE** 2003

PUBLICADO: Diário do Grande ABC N° 11766 : 03 **DATA** 13 / 05 / 03

Autores: Vereadores Klinger Luiz de Oliveira Sousa e outros – P.T.
– Projeto de Lei Substitutivo ao P.L. CM nº 108/2002 – Proc. CM
nº 1231/94

DISPÕE sobre condições para a realização de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do município, inclusive nos casos de divulgação de lançamentos imobiliários.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santo André decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida nas vias e logradouros públicos publicidade ou propaganda de qualquer natureza, na forma de panfletos, folhetos ou material impresso de qualquer tipo, lançados a esmo de veículos, aeronaves, edifícios ou por qualquer outro meio.

Art. 2º. A distribuição manual de panfletos, folhetos ou outro tipo de material impresso será autorizada em locais previamente estipulados pelo órgão municipal competente, mediante prévio requerimento do interessado.

§ 1º. O requerente utilizará no máximo quatro pessoas por ponto para fazer a entrega de seu material, sendo que todo o pessoal envolvido na distribuição deverá estar uniformizado e portando crachás onde deverão constar o seu nome, número do RG e nome da empresa solicitante.

§ 2º. O material a ser distribuído deverá ser biodegradável e estar disposto em sacolas de plástico leitoso, na cor branca, medindo 0,30m de altura por 0,20m de largura e tendo em seu lado externo o logotipo da Prefeitura Municipal de Santo André, com a mensagem educativa: “Jogue o lixo no lixo. Ajude a manter a cidade limpa”.

§ 3º. A distribuição será permitida somente aos sábados, domingos e feriados, no horário das 8 às 17 horas.

Art. 3º. A empresa interessada deverá portar a autorização expedida pelo órgão competente no local autorizado para a distribuição para exibi-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 4º. A implantação de cavaletes, placas, *banners* ou outros elementos de apoio à publicidade e propaganda de lançamentos de empreendimentos imobiliários a serem colocados em vias e logradouros públicos será autorizada em locais determinados, mediante requerimento previamente encaminhado pelo interessado ao órgão competente.

§ 1º. As calçadas das vias e logradouros públicos autorizados deverão ter largura mínima de 2,5 metros.

§ 2º. Vetado.

§ 3º. As placas, *banners* ou outros elementos a serem afixados em postes de iluminação pública deverão medir no máximo 1,0m de altura e 0,70m de largura.

§ 4º. A autorização só poderá ser expedida para os sábados, domingos e feriados, no horário das 8 às 17 horas.

§ 5º. Os *banners* e cavaletes não poderão obstruir a visão dos motoristas nos encontros de logradouros e esquinas.

Art. 5º. Excetua-se da proibição constante do art. 30, inciso IV, da Lei nº 5.579, de 09 de maio de 1979, os postes de iluminação, desde que o interessado cumpra as seguintes exigências:

- I- requeira autorização junto às empresas concessionárias para uso de postes como elemento de suporte;
- II- apresente a comprovação da referida autorização junto ao órgão municipal competente.

Art. 6º. O órgão municipal competente poderá, a qualquer tempo, suspender a emissão de autorização de distribuição manual de panfletos e similares, ou a colocação de cavaletes, placas ou outros elementos de apoio à publicidade sempre que julgar conveniente a manutenção das condições de limpeza e de segurança das vias e logradouros públicos.

Art. 7º. A distribuição manual de panfletos e similares ou a colocação de cavaletes, placas ou outros elementos de apoio à publicidade não autorizada ou em desconformidade com o disposto nesta lei, ensejará a aplicação das seguintes penalidades por local de distribuição:

- I – apreensão do material utilizado;
- II – multa de 500 FMPs;
- III – na reincidência, multa em dobro.

Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em épocas de eleições.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 22 da Lei nº 5.579, de 09 de maio de 1979.

Prefeitura Municipal de Santo André, 12 de maio de 2003.

**JOÃO AVAMILENO
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARCELA BELIC CHERUBINE
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

IRINEU BAGNARIOLLI JÚNIOR
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MIRIAM MÓS BLOIS
SECRETÁRIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS
SECRETÁRIO DE GOVERNO